



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 119/2026

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instalação de iluminação dirigida, câmeras de segurança e demais medidas de proteção, vigilância e monitoramento permanente dos monumentos históricos do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, com exceção do Artigo 4º, seus Incisos e Parágrafos, deste PL, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que esta Proposição encontra **fundamento direto na Constituição**, estando inserido na **competência legislativa e administrativa do Município**, nos termos seguintes:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Ressalta-se que a proteção do patrimônio histórico-cultural municipal configura típico interesse local, neste sentido nos valem os ensinamentos do magistério de José Afonso da Silva, que diz:

O interesse local caracteriza-se quando a matéria afeta diretamente a vida da comunidade municipal, justificando a atuação normativa do Município, ainda que haja reflexos em outras esferas.

Curso de Direito Constitucional Positivo, 38ª ed., São Paulo: Malheiros, 2015, p. 640.

Sublinha-se que a proteção de monumentos históricos situados no território municipal é **inequivocamente matéria de interesse local**, legitimando a atuação legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que os termos deste PL encontram bases no Poder de Polícia, entendido como atividade da Administração Pública, regulando a prática de ato em razão do interesse público, conforme ensina Celso de Mello:

Poder de polícia é a atividade da Administração Pública que consiste em limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 845

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, com exceção do Artigo 4º, seus Incisos e Parágrafos, infra descritos, o qual adentra a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tratando de providências eminentemente administrativas:

Art. 4º O Poder Executivo elaborará, no prazo de 90 (noventa) dias, o Plano Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico-Construído, contendo:

I — Diagnóstico individual dos monumentos, contendo: descrição original da obra, com suas características históricas e arquitetônicas, identificação do autor, transcrição das inscrições existentes, valor histórico e significado cultural; avaliação do estado de conservação; registro fotográfico atualizado; identificação de danos, ausências ou alterações; análise de riscos de depredação, furto ou deterioração; e indicação das medidas necessárias para sua proteção e preservação;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II — Cronograma de instalação dos equipamentos de segurança;

III — Indicação das fontes de custeio;

IV — Definição dos responsáveis técnicos pela execução e monitoramento;

V — Protocolo permanente de manutenção, fiscalização e resposta a eventos de dano ou furto.

§1º. A implementação das medidas previstas nesta Lei deverá ocorrer de forma progressiva, conforme cronograma do Plano Municipal, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 12 (doze) meses para sua execução integral.

§2º. O Plano Municipal será público, devendo ser disponibilizado em meio eletrônico, com atualização periódica.

Constata-se que **este PL, em seu Artigo 4º, visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município**, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o Artigo 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; Artigo 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e Artigo 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, o Artigo 4º deste PL eivado de vício de iniciativa.**

Ressalta-se que O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal); ressalta-se que:

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal do Artigo 4º deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no Artigo 2º da Constituição Federal e Artigo 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Artigo 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios

É o parecer.

Sorocaba, 26 de março de 2.026.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003200380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **26/03/2026 13:53**

Checksum: **3DB8921946A0106C4E1851EDC55C7AFF032CB011C0AC3191EBD84FC63BFB6A99**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310036003200380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.